

Projeto de Lei n.º 405/XV/1.ª (IL)

Título: Elimina a obrigatoriedade de bidé e banheira em habitações (Alteração ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas e ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto, que regula a acessibilidade a espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais)

Data de admissão: 12 de dezembro de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

A iniciativa em apreço pretende alterar o [Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382/51, de 7 de agosto](#), e o [Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto](#), «aprova o regime da acessibilidade a edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais», como resposta às áreas cada vez mais reduzidas da habitação, permitindo a quem as projeta, constrói e adquire a utilização do espaço como entender mais útil.

Assim, o proponente pretende acabar com a obrigatoriedade de que as habitações tenham um bidé, e permitir que seja instalada uma base de duche em vez de uma banheira nas respetivas instalações sanitárias.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

¹ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Projeto de Lei n.º 405/XV/1.^a (IL) deu entrada a 12 de dezembro de 2022, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.^a), a 12 de dezembro, sendo anunciado na reunião plenária de 14 de dezembro. Encontra-se agendado para discussão na reunião plenária de 12 de janeiro de 2023.

Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa - «Elimina a obrigatoriedade de bidé e banheira em habitações (Alteração ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas e ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto, que regula a acessibilidade a espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),³ conhecida como lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

A presente iniciativa altera o Decreto-Lei n.º 38 382/51, de 7 de agosto, que sofreu dezasseis alterações, e o Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto, que foi alterado quatro vezes.

³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

A lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar nem o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam à alteração do Decreto-Lei n.º 38 382/51, de 7 de agosto.

Relativamente ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, que foi alterado quatro vezes, sugere-se que o artigo 1.º (objeto) enumere as alterações anteriores e refira o número de ordem da alteração.

Relativamente à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar «no dia seguinte ao da sua publicação», nos termos do artigo 4.º, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição, em sede de direitos e deveres sociais, prevê que «Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de

higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.» (n.º 1 do [artigo 65.º](#))⁴

De modo a assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado, nomeadamente «incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respetivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução»; «estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada»; e «promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais» (n.º 2 da referida disposição).

Ressalve-se ainda que os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, no acesso à habitação (alínea *c*) o n.º 1 do [artigo 70.º](#); e que «as pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social» (n.º 1 do [artigo 72.º](#)).

O Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 38382/1951, de 7 de agosto](#)⁵, sofreu desde então várias alterações, nomeadamente as decorrentes do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios de habitação.

O [artigo 68.º](#) do citado diploma regula a área mínima para instalações sanitárias de acordo com a tipologia das habitações. A disposição inicial⁶ foi modificada pelos

⁴ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

⁵ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 22/12/2022

⁶ «Art. 68.º O compartimento destinado exclusivamente a cozinha deverá ter a área mínima de 6 metros quadrados. Pode, no entanto, reduzir-se este limite a 4 metros quadrados quando o número de compartimentos, contados nos termos do artigo 66.º, for inferior a quatro.»

Decretos-Lei n.ºs [650/75, de 18 de novembro](#)⁷, e [43/82, de 8 de fevereiro](#)⁸ (este último revogado pelo [Decreto-Lei n.º 172-H/86, de 30 de junho](#)).

E o [artigo 84.º](#) prevê que «em cada habitação, as instalações sanitárias serão quantitativamente proporcionadas ao número de compartimentos e terão, como mínimo, uma instalação com lavatório, banheira, uma bacia de retrete e um bidé». O texto inicial⁹ na redação de 1951 foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de novembro](#)¹⁰.

⁷ «Artigo 68.º - 1. Nas habitações T(índice 0), T(índice 1) e T(índice 2), a área mínima para instalações sanitárias é de 3,5 m², sendo o equipamento mínimo definido de acordo com o artigo 84.º 2. Nas habitações T(índice 3) e T(índice 4), a área mínima para instalações sanitárias é de 4,5 m², subdividida em dois espaços com acesso independente. 3. Nas instalações sanitárias subdivididas haverá como equipamento mínimo uma banheira e um lavatório, num dos espaços; uma bacia de retrete, um bidé e um lavatório, no outro espaço. 4. Nas habitações T(índice 5) ou com mais de seis compartimentos, a área mínima para instalações sanitárias é de 6 m², desdobrada em dois espaços com acesso independente. 5. Nas instalações sanitárias desdobradas haverá como equipamento mínimo uma banheira, uma bacia de retrete, um bidé e um lavatório, num dos espaços; e uma bacia de duche, uma bacia de retrete e um lavatório, no outro.»

⁸ «Art. 68.º - 1 - Nas habitações T0, T1 e T2 a área mínima para instalações sanitárias é de 4,50 m², sendo o equipamento mínimo definido de acordo com o artigo 84.º e as peças sanitárias colocadas de forma que resulte uma área livre na qual seja possível inscrever um círculo de 1,50 m de diâmetro ao nível do pavimento.

2 - Nas habitações T3 e T4 a área mínima para instalações sanitárias é de 6,00 m² ou subdividida em 2 espaços com acesso independente, possuindo um deles obrigatoriamente as dimensões e equipamentos referidos no n.º 1.

3 - Nas habitações T5 ou com mais de 6 compartimentos a área livre mínima para instalações sanitárias é de 7,50 m², desdobrada em 2 espaços com acesso independente.

4 - Nas instalações sanitárias desdobradas um dos espaços possuirá as dimensões e equipamentos referidos no n.º 1, para permitir a inscrição de um círculo de 1,50 m de diâmetro, possuindo o outro como equipamento mínimo 1 bacia de duche, 1 bacia de retrete e 1 lavatório.»

⁹ «Art. 84.º *Em cada habitação haverá instalações sanitárias privativas, em número proporcionado ao dos ocupantes, com o mínimo de uma retrete, um lavatório e uma instalação de banho, incluindo tina ou cuba de chuveiro. Em cada cozinha instalar-se-ão, sempre que possível, um lava-louças e um dispositivo para a recepção e evacuação de despejos.*

§ 1.º *Nas habitações com mais de quatro quartos de dormir que apenas possuam uma retrete e uma instalação de banho - não contando com as dependências desta natureza para serviços - tais instalações deverão ter acessos independentes.*

§ 2.º *Nas habitações que não tenham características de económicas e cujo número de compartimentos, contados nos termos do artigo 66.º, seja superior a quatro, serão obrigatoriamente previstas instalações de retrete e banho para serviços.»*

¹⁰ «Art. 84.º - 1. Em cada habitação, as instalações sanitárias serão quantitativamente proporcionadas ao número de compartimentos e terão, como mínimo, uma instalação com lavatório, banheira, uma bacia de retrete e um bidé.

2. Em cada cozinha é obrigatória a instalação de um lava-louça e uma saída de esgoto através de um ramal de ligação com 50 mm de diâmetro e construída com materiais que permitam o escoamento a temperaturas até 70°C, sem alteração no tempo das características físicas das tubagens desse ramal.»

O RGEU constitui, desde a sua publicação, o instrumento principal da regulamentação técnica da construção. Não obstante este regulamento ter sido objeto de diversas alterações, verificam-se dificuldades significativas nas obras em edifícios existentes para cumprir as disposições do RGEU, sobretudo as relativas ao dimensionamento dos espaços. Para ultrapassar esta situação foi publicada a [Portaria nº 304/2019, de 12 de setembro](#)¹¹, que definiu os requisitos funcionais mínimos da habitação e da edificação em conjunto alternativos aos definidos no RGEU.

As instalações sanitárias devem ter uma dimensão que permita a utilização dos equipamentos sanitários em condições de segurança, conforto, salubridade e funcionalidade (n.º 1 do artigo 6.º). No caso de obras de grande reorganização espacial deve existir, pelo menos; uma instalação sanitária completa, quando a tipologia resultante for inferior a um T3; uma instalação sanitária completa e uma instalação sanitária complementar, quando a tipologia resultante for um T3 ou T4; e duas instalações sanitárias completas, quando a tipologia resultante for superior a um T4 (n.º 4 do mesmo artigo).

Quanto ao [Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto](#), «Aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, revogando o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio», o anexo ao diploma contém as «*Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada*», e o [ponto 3.3.4.](#), relativo a *instalações sanitárias*, do Capítulo 3 (Edifícios, estabelecimentos e instalações com usos específicos) prevê que: « 3.3.4 - Em cada habitação deve existir pelo menos uma instalação sanitária que satisfaça as seguintes condições: 1) Deve ser equipada com, pelo menos, um lavatório, uma sanita, um bidé e uma banheira; 2) Em alternativa à banheira, pode ser instalada uma base de duche com 0,8 m por 0,8 m desde que fique garantido o espaço para eventual instalação da banheira; 3) A disposição dos aparelhos sanitários e as características das paredes devem permitir a colocação de barras de apoio caso os moradores o pretendam de acordo com o especificado no n.º 3) do n.º 2.9.4 para as sanitas, no n.º 5) do n.º 2.9.7

¹¹ Aplica o [Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho](#), que estabeleceu o regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas.

para a banheira e nos n.ºs 5) dos n.os 2.9.9 e 2.9.10 para a base de duche; 4) As zonas de manobra e faixas de circulação devem satisfazer o especificado no n.º 2.9.19.»

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

Âmbito internacional

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Irlanda e Itália

IRLANDA

Na Irlanda, a construção de edifícios é regulamentado pelos [Building Control Acts 1990 to 2014](#)¹², sendo complementado por várias normas técnicas. No que respeita a casas de banho, está em vigor a [Building Regulations 2008 Technical Guidance Document G Hygiene](#). De acordo com este documento, toda a habitação (casa ou apartamento) deve ter pelo menos uma casa de banho, com banheira ou duche fixo, lavatório e sanita. Não há qualquer menção a bidés.

ITÁLIA

Em Itália, determina o artigo 7.º do [Decreto Ministeriale 5 Gioglio 1975](#)¹³ de modificazioni alle Istruzioni Ministeriali 20 Gioglio 1896 relativamente all'altezza minima ed ai requisiti igienico Sanitari Principali dei locali d'abitazione, que cada habitação deve ter pelo menos uma casa de banho, equipada com sanita, bidé, banheira ou duche, lavatório.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

A consulta à base de dados Atividade Parlamentar não devolveu quaisquer iniciativas sobre matéria idêntica ou conexa na presente legislatura ou na anterior.

¹² Diploma retirado do portal oficial Gov.ie. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 23/12/2022.

¹³ Diploma retirado do portal oficial Normativa.it. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 23/12/2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em sede de especialidade, pode a Comissão, se assim o entender, proceder à consulta das ordens profissionais dos arquitetos e engenheiros, bem como de associações profissionais representativas do sector da construção civil.